

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ.**

PROCESSO Nº 1020302-20.2023.8.26.0554

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL nesse ato representada por sua sócia e advogada, **Dra. Adriana Rodrigues de Lucena** e **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulada por **BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA**, **BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA. (filial)** e **BISTRÔ 558 RESTAURANTE LTDA.**, tendo cumprido as diligências necessárias ao fiel desempenho da honrosa função, apresentam o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:

LAUDO

PERICIAL

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerida por Botequim Carioca Restaurante Ltda., Botequim Carioca Restaurante Ltda. (Filial) e Bistrô 558 Restaurante Ltda., em 04.08.2023, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101/2005.

No r. Despacho de fls. 228/230, abaixo transcrito, o M.M. Juiz determinou a realização de perícia, sendo nomeada para tanto ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por sua sócia e advogada Adriana Rodrigues de Lucena, que este subscreve.

Requerente: **Bistro 558 Restaurante Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA YAMAKADO NARA**

Vistos.

1 - Os autos vieram redistribuídos.

2 - Trata-se de pedido recuperacional formulado por BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA, BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA (FILIAL) e BISTRÔ 558 RESTAURANTE LTDA, em consolidação processual, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 69-G da Lei nº 11.101/2005.

3 - Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estérteis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA YAMAKADO NARA, liberado nos autos em 10/08/2023 às 17:11.
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020302-20.2023.8.26.0554 e código 9KPyFGwl.

Av. João Mendes, 21 - Conj. 1310 - Centro - CEP 01308-000, São Paulo - SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **determino** a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita "in loco" à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais; além da verificação da existência real da consolidação processual evidenciada na exordial e o real valor do passivo.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio empresa **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 24.189.361/0001-96, representada por Adriana Rodriguez de Lucena OAB/SP 157.111, estabelecida na Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, Telefone n° (11) 3106-1625, e-mail: adriana@lucena.adv.br e endereço eletrônico www.alaadjudicial.com.br, <mailto:adriana@lucena.adv.br>.

Intime-se a Perita Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2°, da LRF).

Anoto à Auxiliar do Juízo que deverá promover verificar a completude dos documentos necessários à propositura da presente demanda.

A remuneração da *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1°, da LRF).

3- Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte recuperanda corrigir o valor da causa, observando o disposto no §5°, do artigo 51, da LRF ao prescrever que "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial", para o montante de R\$575.873,05 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), bem como recolher as custas processuais.

4 - Finalmente, desde já alerto à parte requerente que a viabilidade da empresa constitui pressuposto processual para a recuperação judicial e que a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, de modo que o pedido liminar será analisado no momento processual oportuno, qual seja, após o cumprimento da emenda ora

ento é cópia do original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1º RAJ/7º RAJ/9º RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinada e realização de perícia prévia a ser designada por este Juízo com o escopo de fornecer elementos suficientes a este Juízo acerca do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, com todas as consequências decorrentes de tal decisão.

5 - Ante o exposto, independentemente da realização da constatação prévia, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e, conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária devida, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC - arts. 290, 320, 321, parágrafo único e 485, IV).

6 - Não obstante, de prêmio, concedo, diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em 6 (seis) dias, devendo a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

7 - Com a emenda ou certificado o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

8 - Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

Dr. FERNANDA YAMAKADO NARA, liberado nos autos em 10/08/2023 às 17:11.
Para autenticar a assinatura digital, acesse o site: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020302-20.2023.8.26.0554 e código 9KPYFGwl.

Face à peculiaridade da perícia que além de questões jurídicas, envolvem questões contábeis, o M.M. Juiz acolheu a indicação pela Perita Advogada, para fazer parte de sua equipe, o Perito Contador José Vanderlei Masson dos Santos, que subscreve este laudo em conjunto.

II – METODOLOGIA

Utilizaram estes peritos os documentos constantes dos autos e demais elementos pertinentes obtidos junto às partes intimadas através de termo de diligência em data de 14 de agosto de 2023 e de constatação realizada em sua sede operacional em 16 de agosto de 2023, com base nos quais elaboraram o presente Laudo Pericial.

No desenvolvimento do presente Laudo Pericial, esses peritos oferecerão as suas opiniões técnicas sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias, quando aplicadas dentro dos limites técnicos determinados pela NBC – DA PERÍCIA CONTÁBIL, aprovada por Resolução do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Assim sendo, os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do E. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Outrossim, declara-se inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, se ainda não apreciadas pelo E. Juízo, como também, sobre matérias de direito, excluídas aquelas implícitas para o exercício funcional, estabelecidos em Leis, Códigos e Regulamentos.

No mais, são juntados a este laudo os documentos imprescindíveis para suportarem a Decisão Judicial, os demais serão mantidos através de meio magnético em poder da perícia para eventuais subsídios ou esclarecimentos.

III – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Considerando o teor do r. Despacho anteriormente reproduzido, que limitou o presente exame aos pré-requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005 e 14.112/2020 – Incisos II a XI, e com intuito de identificar quais são os dispositivos do mencionado artigo, passamos a transcrevê-los, informando em seguida a situação verificada “In Loco”.

Inciso II do Artigo 51

“II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) **Balanco Patrimonial;***
- b) **Demonstração de Resultado;***
- c) **Demonstração de Resultado, desde o último Exercício Social;***
- d) **Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção.”***

Conforme constatado através da documentação juntada aos autos, a perícia apurou que as demonstrações que tratam os itens A à D (vide fls. 596/607, 610/612, 2170/2181 e 2929/2940), encontram-se parcialmente levantadas no período de 31.12.2020 a 31.07.2023, sem a assinatura dos sócios administradores e contador. Restando, portanto, o levantamento das demonstrações especiais a serem encerradas em 04.08.2023 e fluxo de caixa projetado para o período de 12 meses, que não foram apresentados à perícia apesar de solicitados.

Inciso III do Artigo 51

“III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”.

Conforme constatado através da documentação apresentada, à perícia apurou que a relação que trata o inciso III do artigo 51, não foi elaborada até a data do pedido de Recuperação Judicial em 04.08.2023, e de forma analítica.

O passivo declarado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 578.573,05, consoante às fls. 88/89, aparentemente classificado em 33,80% como trabalhista e 66,20% como quirografário.

Com base nos balanços patrimoniais levantados em 31.07.2023, a perícia identificou que o endividamento total seria de R\$ 2.880.043,88.

Inciso IV do Artigo 51

“IV - A relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”.

Após exame da documentação juntada aos autos foi verificada pela perícia que a relação que trata o inciso IV foi elaborada, consoante às fls. 90/92 e 410/436.

Inciso V do Artigo 51

“V - Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

Constatado às fls. 93, 97 e 99 dos autos, que as Requerentes: Botequim Carioca Restaurante Ltda., Botequim Carioca Restaurante Ltda. e Bistrô 558 Restaurante Ltda., encontram-se registradas na JUCESP, inscritas no CNPJ sob nº 09.523.040/0001-92, CNPJ sob nº 09.523.040/0002-73 e CNPJ sob nº 21.498.239/0001-03, constituídas em 24.04.2008, 25.03.2019 e 01.12.2014, respectivamente.

Inciso VI do Artigo 51

“VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”.

Referido inciso não foi atendido, apesar de solicitado.

Inciso VII do Artigo 51

“VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”.

Referido inciso, no que trata dos recursos mantidos em instituições financeiras foi devidamente atendido às fls. 107/178.

Inciso VIII do Artigo 51

“VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.

As certidões dos cartórios de protestos não foram apresentadas, apesar de solicitadas.

Sendo que, as demais certidões estão juntadas às fls. 179/224.

Inciso IX do Artigo 51

“IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.

Referido inciso encontra-se parcialmente atendido pelas Requerentes, visto que, a relação de fls. 3806/3808, não esclarece sobre a existência de ações arbitrais.

Inciso X do Artigo 51

“X - Relatório detalhado do passivo fiscal.”

O referido relatório foi parcialmente apresentado às fls. 3788/3808, sem demonstração analítica e totalização do saldo devedor.

Inciso XI do Artigo 51

“XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

O referido relatório foi parcialmente apresentado às fls. 3913/3916, não esclarecendo se algum bem foi dado em garantia.

IV – DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DAS REQUERENTES

a) DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:

Em diligência realizada a sede das Requerentes em 14.08.2023, foi constatado que as mesmas se encontram em atividade e com administração conjunta instalada na Rua Santo André, 534, Vila Assunção, Santo André - SP.

Sendo que, o inventário das requerentes: Botequim Restaurante Ltda. (filial) e Botequim Restaurante Ltda. (matriz), encontram-se juntos às fls. 3913/3916.

Ambas as requerentes tem como objeto social: bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas restaurantes e similares.

b) DA CONSTATAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

As contabilidades das Requerentes encontram-se atualizadas até 31.07.2023, aguardando a complementação das mesmas até 04 de agosto de 2023, data do pedido do favor legal.

c) **DA CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

As Requerentes continuam gerando 13 (treze) empregos diretos e apresentando faturamento após o pedido de recuperação judicial.

As requerentes se dedicam ao ramo de comércio, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas restaurantes e similares.

O faturamento consolidado das Requerentes no exercício de 2023, foi de R\$ 729.489,87, com média mensal de R\$ 91.186,23.

O prejuízo consolidado do exercício de 2023 foi de R\$ 60.972,62.

Com ativos em 2023 de R\$ 722.656,78 e passivos de R\$ 2.880.043,88, apresentando a moeda de liquidação de R\$ 0,25 para cada R\$ 1,00 devido.

V – CONCLUSÃO FINAL

1. Em 04.08.2023, as Requerentes protocolaram em Juízo pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, amparada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

2. Pelas informações obtidas em diligências e consultas aos autos do processo, as conclusões dos peritos que este subscrevem, são as seguintes:

a) O artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi parcialmente instruído pelas Requerentes, conforme abaixo discriminado:

Inciso II – fls. 596/607, 610/612, 2170/2181 e 2929/2940 dos autos; (parcial)

Inciso III – fls. 88/89 dos autos (parcial);

Inciso IV – fls. 90/92 e 410/436 dos autos;

Inciso V – fls. 93, 97 e 99 dos autos;

Inciso VI – não apresentado;

Inciso VII – fls. 107/108 dos autos;

Inciso VIII – fls. 179/224 dos autos (parcial);

Inciso IX – fls. 3806/3808 dos autos (parcial);

Inciso X – fls. 3788/3808 dos autos (parcial) e

Inciso XI – fls. 3913/3916 dos autos (parcial).

b) Não apresentaram os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado especiais levantadas em 04.08.2023, fluxo de caixa projetado, relação analítica de credores, relação de bens dos sócios, as certidões de protestos, a relação de eventuais ações arbitrais, a relação analítica, com valores do passivo tributário e a identificação de eventuais bens que compõem o ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos a recuperação judicial (artigo 49 da Lei 14.112/2020);

c) Vem honrando regularmente os salários de 13 funcionários pós recuperação judicial; e

d) Bem como, foi constatado o seu efetivo funcionamento, com faturamento e estoques pós recuperação judicial.

3. Finalmente, submetem ao crivo de Vossa Excelência, a necessidade de complementação dos documentos declinados do item 02 B, retro citados.

VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial Contábil, emitido por processamento eletrônico de dados em 18 (dezoito) páginas, seguindo esta última assinada e as demais rubricadas.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.



Ala Consultoria e Administração Judicial
representada por Adriana Lucena
OAB/SP nº 157.111



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC/SP nº ISP 124.747-0/7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1020302-20.2023.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liquidação**
 Requerente: **Botequim Carioca Restaurante Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA, BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA (FILIAL) e BISTRÔ 58 RESTAURANTE LTDA, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Informa a primeira Requerente ter sido constituída em 2008, abrindo sua filial em 2019 e a terceira em 2014, atuando no ramo alimentício, prestando serviços de entrega e fornecimento de alimentos e bebidas.

Com ao advento da Pandemia de Covid-19, tiveram seus lucros significativamente afetados, instaurando-se uma crise nas empresas do grupo, tais como acúmulo de impostos, ausência de pagamento de fornecedores e a demissão de funcionários diante da insuficiente receita.

Sendo as empresas economicamente viáveis e aptas à superar o estado de crise momentâneo, pugnam pela concessão de recuperação judicial, invocando os requisitos legais para sua concessão.

2. Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir se encontram em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é de rigor a concessão da medida pretendida, considerando-se o laudo de constatação prévia de fls. 3920/3951, 4104/4107 e 4295/4296, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, por conseguinte, desnecessária a observância de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ.

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial à **BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA**, inscrita no CNPJ no 09.523.040/0001-92; **BOTEQUIM CARIOCA RESTAURANTE LTDA (FILIAL)**, inscrito no CNPJ sob n.º 09.523.040/0002-73 e **BISTRO 558 RESTAURANTE LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 21.498.239/0001-03 e, em consequência nomeio como administrador judicial **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.189.361/0001-96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, estabelecida na Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625, e-mail: adriana@lucena.adv.br e endereço eletrônico www.alaadmjudicial.com.br que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará o administrador judicial sua proposta de honorários.

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito“ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público.” (ABRÃO, 2005, p.378)

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

3. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

4. Determino à recuperanda, outrossim, que apresente contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5. Suspendo as execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os autos nos juízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. **Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

6. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

7. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos. **Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.**

8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9. A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses.

Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. **A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.**

10. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

11. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

12. Considerando decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o CPC.

13. Fls. 4297/4298: Expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da Administradora Judicial, observando-se o formulário apresentado.

14. Fls. 4299/4308: Ciência à Administradora Judicial.

15. Fls. 4309/4329: Pronunciem-se as Recuperandas e o Vistor Oficial.

16. Ciência ao Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**